

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 015/2022 – FUNCEL**  
**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 005/2022/SRP**

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Pregão Eletrônico Nº 005/2022/SRP, Processo Licitatório nº 015/2022 – FUNCEL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais – Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA MINUTA EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS, PARA FORNECIMENTO DE FORMA FRACIONADA, CONFORME DEMANDA, VIABILIZANDO O ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS A SERVIÇO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.**

### **1. DO RELATÓRIO:**

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio da comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta dos editais e anexos, partes integrantes do Processo Licitatório 015/2022-FUNCEL, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários, no qual se garanta a aplicação dos princípios basilares da administração pública no trâmite do Pregão Eletrônico 005/2022/SRP.

A documentação supramencionada consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, o qual será delineado para obtenção de ata

de registro de preços, tendo por finalidade a seleção, julgamento e classificação de propostas apresentadas para registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O processo chegou a esta Assessoria contendo **152 (cento e cinquenta e dois) folhas**, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Solicitação de Abertura de Processo Licitatório (fls. 03-04);**
- b) **Justificativa (fls.05-06);**
- c) **Planilha de Custos, Formação de Preços, e Cotações de Preços Pertinentes ao Objeto (fls.08-11);**
- d) **Solicitação de Despesa (fls.12);**
- e) **Termo de Referência (fls.13-20);**
- f) **Designação de Fiscal de contrato (fls.139-142);**
- g) **Termo de Autorização (fls.25);**
- h) **Portarias – Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls.26-28);**
- i) **Legislações Pertinentes (29-110);**
- j) **Termo de Autuação (111);**
- l) **Minuta de Edital, contrato e anexos (fls.112-151);**

É o relatório.

## **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Pregão Eletrônico 005/2022/SRP.

Nesse passo, compete a esta assessoria jurídica, prestar orientação sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,

tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa Assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Posto isto, o presente parecer jurídico visa dar cumprimento ao parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/93, disposições legais que determinam o exame prévio dos atos relativos à realização de licitações e exame dos respectivos textos dos editais, minutas de contrato e outros instrumentos congêneres acostados no respectivo processo licitatório, pelos fundamentos expostos a seguir.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 Do Mérito da Consulta**

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação de análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico 005/2022/SRP, visando à obtenção de ata de registro de preços, objetivando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Nesse passo, o objeto do certame em tela é Registro de Preço para futura e eventual aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos a serviço da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL do município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

## **2.2 Da Necessidade – Justificativa**

Consoante justificativa apresentada (fls.05-06), o registro de preços em tela, viabilizará a futura contratação dos itens arrolados na planilha descritiva, atendendo as necessidades da Fundação consulente, pois como rege a Lei 8.666/93, contratos referentes ao fornecimento de combustíveis não tem natureza continuada, sendo necessária a realização de procedimento de contratação anualmente.

Verifica-se ainda, que a aquisição do combustível é essencial para funcionamento dos veículos, máquinas e equipamentos a serviço da FUNCEL, apta ao pronto atendimento das solicitações de deslocamento, serviço e/ou transporte, bem como subsidiar o funcionamento de veículos automobilísticos sendo estes indispensáveis para a execução das tarefas diárias dos órgãos da Administração Pública.

Desse modo, constata-se que a contratação em comento, proporcionará subsídios para que se mantenham os serviços prestados junto à população do município e todas as atividades administrativas da Fundação Municipal de Cultura e Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

## **2.3 Dos Pressupostos da Modalidade Eleita – Pregão Eletrônico**

A Fundação, ora consulente, tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços consoante objeto supramencionado.

Nesse passo, a modalidade eleita, qual seja, Pregão Eletrônico – SRP atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal 7.892/2013 do decreto 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria. Uma vez que se trata de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Veja-se:

**Lei nº 10.520/2002:**

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Desta forma, infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, **o que de fato se observa na modalidade escolhida.**

Por conseguinte, o Artigo 3º do Decreto n 10.024/2019 considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

**Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:**

**II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;**

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Desta feita, a modalidade eleita se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns.

Por conseguinte, no que tange ao Sistema de Registro de Preços, dispõe o Artigo 3º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no Art. 15 da Lei nº 8.666/93, que:

**Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

**II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**

**III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

Assim, insta observar a conformidade da realização desta modalidade à luz do dispositivo em comento e em consonância, também, com a Lei 8.666/93 em seu artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, como também está prevista no art. 11 da Lei nº 10.520/02, vejamos:

**Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.**

É importante frisar que o Sistema de Registro de Preços - SRP não é uma modalidade de licitação como as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 1º da Lei nº .10.520/02, e sim uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações de serviços de forma parcelada, para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, dentre outras possibilidades prevista no Decreto 7.892/2013 onde a Administração Pública não fica obrigada a contratar.

Assim, resta claro que estão presentes a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão Eletrônico, mediante Sistema de Registro de Preços.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3º da lei do pregão, vejamos:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

**III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

**§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.**

Da mesma forma, é importante na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, observar os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

**Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:**

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;**
- II - termo de referência;**

- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

Posto isto, verifica-se após análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em tela, que a priori, encontram-se atendidas tais exigências quanto à fase interna. Inclusive a necessidade dos itens requisitados, para a efetiva atuação da Administração Pública.

A descrição do objeto do presente processo licitatório deixa claro em seus argumentos a necessidade do procedimento e do respectivo fornecimento.

Verifica-se ainda, a presença do termo de referência, conforme estabelece a legislação vigente, contendo os elementos necessários para a avaliação do custo para a administração, mediante a apresentação de orçamento detalhado, definindo os métodos, cronograma físico-financeiro, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Constata-se também nos autos, pesquisa de valor referencial salarial, da qual pedimos vênia para nos eximirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Ademais, no tocante a dotação orçamentária, nos termos do art. 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2013, **na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária**, a qual somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Vejam os:

**Art. 7º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

**§ 2º** Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Desse modo, consoante o item 2 da solicitação de licitação, referente à origem de recurso (fls.03), a indicação orçamentária será feita no momento de lavratura do contrato.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

### **2.3 Dos aspectos formais do Edital e minuta do Contrato.**

O instrumento convocatório apresentado não representa qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade e também não há o que se falar em violação ao Princípio da Economicidade e Igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos.

A minuta do certame em tela apresenta todas as informações que possibilitam as definições dos serviços, permitindo pleno conhecimento dos elementos necessários à construção de duas quadras de skate, e aos licitantes os elementos necessários para a avaliação dos custos e cotação dos preços unitários.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, constam ainda:

- ✓ O objeto da licitação;
- ✓ Os prazos e condições para assinatura de contrato;
- ✓ As sanções para o caso de inadimplemento;
- ✓ As condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas;
- ✓ Os critérios de julgamento;
- ✓ Formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos;
- ✓ Condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço;
- ✓ Critérios de reajustes;
  
- ✓ Relação dos documentos necessários à habilitação e a minuta do contrato, satisfazendo também o previsto no Art. 3º do Decreto n 10.024/2019.

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Assim, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do aviso do edital nos diários oficiais da União, e portais competentes, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCM-PA e disponibilização do edital no sistema de compras Governamentais onde se pretende realizar a licitação na forma eletrônica.

Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que tanto a Minuta do Edital quanto do Contrato atendem aos Princípios embasadores do processo de licitação.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação competente.

Assim, considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

**Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, **estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93** e demais Legislações pertinentes.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação respeitou os dispositivos claramente expostos no artigo 40 e seguintes incisos, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando o objeto proposto do certame, e consoante Termo de Referência e justificativa apresentada, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade Pregão Eletrônico Nº 005/2022/SRP, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente aos permissivos legais insculpidos no presente parecer.

## 2.4 Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Registra-se que as especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, não serão aplicados no certame em tela, haja vista que o tratamento do Artigo 48 da Lei complementar 123/2006 não será vantajoso para Administração Pública.

O fato de inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou não haver possibilidades de disputa na fase de lances, vindo a prejudicar a economicidade do certame.

Posto isto, cumpre trazer a baila o que determina o Art. 49 da lei complementar 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Dessa forma todos os itens serão de ampla concorrência.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E MINUTA DO CONTRATO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/SRP** com regular prosseguimento do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2022-FUNCEL**, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para aquisição, desde que seguidas às orientações acima, na forma das Minutas do Edital, Termo de Referência e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria. Estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de abril de 2022.

**TÁLISON P. PAULINO**  
**Assessor Jurídico**  
**OABTO 5.728**